

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAZONAS S/A,

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015 – PRODAM

Origem do processo: CI 6334/2015

Tipo: Técnica e Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho

RS2 CONSULTORIA LTDA., estabelecida Av. Fernando Simões Barbosa, Nº 22, Sala 1311, CEP -51020-90, Boa Viagem, Recife-PE inscrita no CNPJ sob o nº 05.063.536/0001-70, neste ato representado por seu sócio FÁBIO DIDIER COUTINHO, brasileiro, solteiro, administrador, CPF 053.118.494-36, com domicílio na Av. Fernando Simões Barbosa, Nº 50, ap703, CEP - 51020-90, Boa Viagem, Recife-PE, vem, tempestivamente, com o imprescindível respeito, à presença de Vossa S^a, por seu representante legal, consoante incluso documentos, e com fulcro no disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital normativo da supracitada licitação, em razão das falhas e irregularidades que o viciaram, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir expendidos:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

A licitação tem como objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho.**

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no subitem 7.3.1 do ANEXO 01 do TERMO DE REFERENCIA do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Assim dispõe o dispositivo editalício em comento:

7.3.1 A empresa licitante deverá informar e dispor de equipe técnica multidisciplinar de profissionais nas áreas de Psicologia, Estatística e Administração de Empresas, dentre outras, sendo pelo menos 1 (um) técnico em cada uma das áreas citadas, com experiência mínima comprovada de 2 (anos) anos em Planejamento Estratégico, Capacitação em *Balanced Scorecard* (BSC); Arquitetura ou Redesenho Organizacional, Pesquisa e Avaliação do Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho;

Da forma como está escrita a especificação técnica da peça editalícia, resta claro que somente empresa com equipe formada por profissionais das áreas de psicologia, estatística e administração de empresas poderiam licitar. Ou seja, somente profissionais destas três áreas teriam competência técnica para sequer concorrer.

Ocorre que, no caso em tela, não existe justificativa plausível para que se exija obrigatoriedade de composição desta equipe, desta forma, para o objeto aqui descrito. Não há qualquer diferenciação técnica ou tecnológica que autoriza a eleição de tais profissionais como únicos com competência técnica passível de ser contratados pela PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Por conta disso, a exigência afasta por completo o salutar princípio da competitividade, eis que não permite a disputa entre vários interessados face às exigências técnicas constantes daquela peça, impedindo assim busca pela melhor oferta, característica básica do processo licitatório em qualquer de suas modalidades.

Pois bem. Ao se limitar conforme tal delineamento, a competição entre fornecedores será severamente restringida, especialmente pelo fado dos elementos exigidos no edital imporão a contratação de algumas poucas empresas do setor, sem que exista qualquer justificativa plausível para tanto, contrariando os mais comezinhos princípios aplicáveis à matéria.

Mas, para demonstrar o quanto se alega, que se passe ao arrolamento dos tópicos nos quais a competição mostra-se prejudicada

De plano, a destaca-se que a ilicitude da exigência de profissionais destas áreas sem que sejam matérias com exclusivo saber. A lei não autoriza restrições de tal ordem, justamente como meio de se ampliar ao máximo a disputa.

Veja, Sr. Pregoeiro, o objeto aqui refere a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho. Ocorre que não somente estes profissionais, destas categorias específicas, fazem o uso destas ferramentas de gestão, e não há qualquer ferramenta do certame que seja de uso exclusivo de nenhuma profissão exigida como obrigatória.

O serviço não sofre influência decorrente de qual profissão esteja aplicando a ferramentas administrativas amplamente divulgadas em literatura vasta disponível no mercado.

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, na tocante qualificação técnica da equipe. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas autoriza estabelecer exigências aptas a evidenciar execução anterior a objeto similar.

Como se percebe, a hipótese repudiada é justamente a que se detectou no caso aqui analisado: a PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A decidiu que quer uma equipe específica, excluindo quaisquer outros profissionais de aplicar conhecimento especializado, de literaturas abrangentes, semelhantes aos serviços a serem contratados. Mas isso não encontra respaldo na Lei.

Por qualquer ângulo que se analise, é fácil perceber como tal imposição viola flagrante os ditames legais relacionados ao tema. A exigência de profissionais competentes deve se dar de forma a demonstrar que estes já prestaram serviços similares ao licitado, mas não restringindo ao grupo de profissionais de administração, psicologia e estatístico.

É que não existe qualquer justificativa para que se escolha “profissionais de administração, psicologia e estatístico”. Isso é completamente arbitrário, contrariando toda e qualquer regra aplicável às licitações. Se algum motivo há para que se escolha este critério, ele deve ser devidamente exposto, apresentando fundamentação plausível para tão restritiva escolha.

Sem dúvida existem atividades exclusivas aos psicólogos, tais como a avaliação psicológica e uso das ferramentas para tal. Contudo nenhum dos serviços licitados e ferramentas utilizadas para chegar nos resultados farão uso de tais ferramentas.

Sem dúvida que existem atividades exclusivas aos estatísticos, contudo não há no Conselho Federal de Estatística prevista obrigatoriedade do registro e responsabilidade técnica por nenhuma das ferramentas estatísticas previstas neste certame.

Sem dúvida, existem casos em que as restrições de tal ordem seriam aceitáveis. Porém, trata-se de uma exceção, e não de regra, e deve haver ampla e irrestrita demonstração dos motivos pelos quais se impôs tal restrição. Isto decorre da disposição constitucional de que as exigências do edital têm por condão garantir um **mínimo** de segurança. Quer dizer, não se pode impor exigências de difícil transposição, especialmente quando não existe qualquer fundamento para restrições de tal ordem.

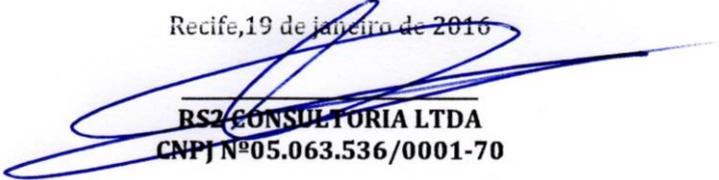
O Tribunal de Contas da União *que entende ser grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critério apresentado para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e de aferição de qualificação econômico-financeiras (Acórdão nº1.519/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)*

Em assim sendo, mais do que evidenciada a ilegalidade da exigência contida no item 7.3.1 do ANEXO 01 do edital, pelo que é de rigor a retirada de tais imposições do edital em questão, a fim de possibilitar a efetiva e ampla disputa de preços atendendo às disposições legais aplicáveis a matéria.

Assim sendo, vem a **RS2 CONSULTORIA LTDA IMPUGNAR A PEÇA EDITALÍCIA** referente ao Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015 – PRODAM**, Origem do processo: **CI 6334/2015**, tendo em vista que os vícios apontado maculam todo procedimento, requerendo que seja o mesmo revisto e adequado às exigências legal, possibilitando a PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A a estrita observância aos princípios da isonomia, probidade e moralidade.

Por consequência, é rigor reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, eis que as alterações pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas

Recife, 19 de janeiro de 2016


RS2 CONSULTORIA LTDA
CNPJ Nº05.063.536/0001-70

FÁBIO DIDIER COUTINHO
RG Nº6793044
CPF Nº053.118.494-36